ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data Proposição MP 703/2015

Autor
DeputadoRaul Jungmann (PPS/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva

3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao artigo 17 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, que deve ser acrescido de parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 17. As autoridades administrativas previstas expressamente nas normas gerais de licitações e contratos poderão celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica infratora, com vistas a atenuar ou isentar das sanções administrativas restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, observados os critérios fixados no § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

"Parágrafo Único. No caso previsto no *caput* deste artigo, as repercussões dos acordos de leniência limitar-se-ão à esfera administrativa de responsabilização a cargo das respectivas autoridades administrativas." (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

CD/16159.36720-46

A redação dada ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, demonstra-se inconsistente com o caput do mesmo dispositivo, ao conferir à autoridade administrativa a competência para celebrar acordos de leniência enquanto o caput do dispositivo estabelece outro órgão. Há, assim, a necessidade de harmonizar os agentes legitimados à celebração de acordos de leniência na esfera administrativa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do *bis in idem*.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade se comuniquem entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

No que diz respeito à responsabilização na esfera administrativa, é de se considerar que o artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê, de forma expressa, a <u>competência exclusiva</u> dos **Ministros de Estado e Secretários estaduais e municipais** (autoridades administrativas) para aplicar a sanção que declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público, restrição essa que se restringe ao âmbito da referida pasta pelo período até dois anos. Eis o que estabelece a norma geral:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

. . .

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

. . .

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de

10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

O arcabouço jurídico brasileiro também confere aos 34 Tribunais de Contas e ao Poder Judiciário, conforme disposto em leis orgânicas próprias e lei específica, a competência para declarar a pessoa jurídica inidôneas para contratar com o Poder Público, razão pela qual os efeitos dos acordos celebrados em cada esfera de responsabilização autônoma devem ser precisamente delineados, com o fim de evitar invasão de competências constitucionais de Poderes e órgãos autônomos.

Nesse sentido, para que não haja prejuízo ao patrimônio público, e para reduzir o risco de questionamento judicial ou na esfera de controle externo sobre a legalidade e/ou legitimidade do acordo de leniência celebrado na esfera administrativa tão somente, há necessidade de corrigir o texto da MPV 703, sob pena de prejudicar a validade jurídica de tais acordos e instaurar um quadro de insegurança jurídica que compromete a eficácia do instituto jurídico em questão.

A participação do órgão jurídico na celebração de acordos na esfera administrativa, mesmo nesses casos em que a Lei de Licitações e Contratos estabelece expressamente a competência exclusiva das autoridades para aplicação de sanções administrativas, também é relevante com o propósito de conferir a segurança jurídica necessária.

Isso porque, via de regra, os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção também podem configurar improbidade administrativa, sendo a pessoa jurídica pública interessada, representada pelo seu órgão jurídico competente, uma das partes legítimas para ajuizar na esfera cível ação principal de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992.

Vislumbra-se, ainda, a necessidade de tratar distintamente os casos em que for configurado cartel dos demais, em razão de legislação específica que disciplina a repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529, de 2011).

Daí porque apresentamos a presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN PPS/PE